



Processo nº: E-12/020.504/2012  
Data de autuação: 16/08/2012  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Cobrança de Tarifa Mínima

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi aberto em atenção à solicitação feita pela Ouvidoria AGENERSA, através da CI OUVID nº 137/2012, requerendo um parecer quanto à forma de cobrança a ser adotada no caso de um único hidrômetro ser utilizado para a medição de consumo em diversas unidades comerciais e/ou residenciais.

Ao ser solicitada a manifestação da CASAN, esta requer pronunciamento da Concessionária<sup>1</sup>, que responde através da Carta nº 1022/2012. Esclarece a PROLAGOS que "conforme Contrato de Concessão CN/04/96 e Edital de Licitação, aplica-se à concessão estabelecida o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta a prestação de serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro para todas as concessões de abastecimento de água."<sup>2</sup>

Por seu turno, a CASAN esclarece que o 1º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da PROLAGOS estabelece 10m<sup>3</sup> como o consumo mínimo mensal domiciliar e 20m<sup>3</sup> para consumo comercial, este último alterado para 10m<sup>3</sup> em cumprimento ao art. 10 da Deliberação AGENERSA 638/2010.

Salienta a Procuradoria que o Decreto Estadual 22.872/96 encontra-se em pleno vigor e, portanto, deve ser observado pela administração estadual e concessionárias.

Em sede de Razões Finais, a PROLAGOS reitera suas considerações anteriores.

É o relatório.

  
Luigi Troisi  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Fls. 14

<sup>2</sup> Fls. 16-24

**Processo nº:** E-12/020.504/2012  
**Data de autuação:** 16/08/2012  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Cobrança de Tarifa Mínima

**Sessão Regulatória:** 29 de janeiro de 2013

---

**VOTO**

---

O presente Regulatório foi devido à solicitação feita pela Ouvidoria AGENERSA, através da CI OUVID nº 137/2012, de um parecer quanto à forma de cobrança a ser adotada no caso em que um único hidrômetro venha a ser utilizado para a medição de consumo em diversas unidades comerciais e/ou residenciais.

Ao ser solicitada a se manifestar, a CASAN requer pronunciamento da Concessionária Prolagos<sup>1</sup>, que responde através da Carta nº 1022/2012, esclarecendo que "conforme Contrato de Concessão CN/04/96 e Edital de Licitação, aplica-se à concessão estabelecida o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta a prestação de serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro para todas as concessões de abastecimento de água."<sup>2</sup>

Por seu turno, a CASAN conclui que "a forma de cobrança praticada pela Concessionária Prolagos, nos condomínios onde há um único hidrômetro instalado, responsável pela medição de sua diversas unidades (...) tem amparo nos Artigos 97 e 98 do Decreto Estadual nº 22.872/96" e esclarece que o 1º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da PROLAGOS estabelece 10m<sup>3</sup> como o consumo mínimo mensal domiciliar e 20m<sup>3</sup> para consumo comercial, este último alterado para 10m<sup>3</sup> em cumprimento ao art. 10 da Deliberação AGENERSA 638/2010.

Salienta a Procuradoria que "esta AGENERSA por ser um órgão integrante da Administração Pública Indireta tem o dever de observar o Princípio da Legalidade, consubstanciado no artigo 37 da Constituição Federal", acrescenta que "não podemos vislumbrar que a concessionária com prática de multiplicação de tarifa mínima por economia esteja afrontando o disposto na lei", complementa "que o Decreto Estadual 22.872/96 encontra-se em pleno vigor, logo, este deve ser observado pela administração estadual e concessionárias" e conclui que "ciente da necessária observância ao princípio da legalidade por parte desta autarquia, entendo que as concessionárias possuem respaldo no Decreto Estadual nº 22.872/96 para a prática de multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias".

Em sede de Razões Finais, a PROLAGOS reitera suas considerações anteriores.

---

<sup>1</sup> Fls. 14

<sup>2</sup> Fls. 16-24

Em face do exposto, filio-me aos pareceres da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- Reconhecer a legalidade da multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias quando a medição é feita por um único hidrômetro e o consumo total é inferior ao mínimo, com base no Decreto Estadual nº 22.872/96 e no Contrato de Concessão.
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.

  
Luigi Troisi  
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1435  
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**



**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Cobrança de Tarifa Mínima.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.504/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Reconhecer a legalidade da multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias quando a medição é feita por um único hidrômetro e o consumo total é inferior ao mínimo, com base no Decreto Estadual nº 22.872/96 e no Contrato de Concessão.

**Art.2º** - Encerrar o presente processo.

**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013

  
**JOSE BISMARCK  
VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

  
**LUIGI TROISI**  
Conselheiro-Relator

  
**MOACYR ALMEIDA  
FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL  
FONSECA**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS  
SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**MARIO FLÁVIO  
MOREIRA**  
Vogal